



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.970, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar pelos empregadores aos trabalhadores que exerçam atividades laborais sob exposição direta à radiação solar, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar pelos empregadores aos trabalhadores que exerçam atividades laborais sob exposição direta à radiação solar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar aos trabalhadores que, no exercício de suas funções, estejam expostos à radiação solar de forma habitual e contínua.

Art. 2º Os empregadores, públicos ou privados, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, protetor solar com fator de proteção solar (FPS) igual ou superior a 70, aos empregados cuja atividade laboral ocorra ao ar livre e sob exposição direta ao sol.

§1º O protetor solar fornecido deverá:

I – estar devidamente registrado e aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

II – atender aos critérios de eficácia e segurança conforme normas técnicas brasileiras;

III – ser adequado ao tipo de pele do trabalhador, observando suas características individuais e o risco da atividade desempenhada;

IV – ter formulação de alta resistência à água e ao suor, especialmente para trabalhadores em ambientes quentes e úmidos;

V – ser fornecido em quantidade suficiente para reaplicação periódica durante a jornada de trabalho.



§2º O fornecimento do protetor solar será considerado Equipamento de Proteção Individual (EPI), para fins das normas regulamentadoras da segurança e saúde do trabalho, com as devidas anotações em ficha individual do trabalhador.

§3º Caberá ao empregador promover ações educativas sobre os riscos da exposição solar e o uso correto do protetor solar, em linguagem acessível aos trabalhadores.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação trabalhista e nas normas de segurança e saúde do trabalho, sem prejuízo de outras penalidades civis e administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a proteção da saúde dos trabalhadores que exercem suas atividades sob exposição direta à radiação solar, reconhecendo o protetor solar como equipamento de proteção individual (EPI) essencial. Trata-se de medida de saúde pública, segurança do trabalho e justiça social.

O câncer de pele é o tipo mais incidente no Brasil. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), somente em 2023 foram estimados cerca de 220 mil novos casos da doença no país, sendo a exposição solar excessiva a principal causa. Regiões como o Norte e o Nordeste apresentam índices de radiação solar extremos, ao mesmo tempo em que enfrentam maiores dificuldades de acesso à saúde preventiva e à informação.

Em Roraima, por exemplo, trabalhadores rurais, da construção civil, entregadores, garis, pescadores e agentes de campo operam sob sol intenso e contínuo, muitas vezes sem qualquer forma de proteção adequada. A ausência de medidas preventivas vem resultando em aumento de casos de queimaduras, insolação, lesões de pele e doenças ocupacionais relacionadas à radiação ultravioleta (UV).



Estudos recentes conduzidos pela Fundacentro e pela Fiocruz apontam que a cada R\$ 1 investido em proteção solar no ambiente de trabalho, até R\$ 4 são economizados com tratamentos de doenças associadas à exposição solar. Além disso, o FPS 70 se mostrou altamente eficaz para peles negras, morenas e pardas, predominantes no Norte do país, especialmente em atividades com transpiração intensa ou exposição prolongada.

É fundamental, ainda, garantir que o produto fornecido seja adequado às diferentes características de pele dos trabalhadores, uma vez que fatores como fototipo, sensibilidade, histórico de lesões e sudorese influenciam diretamente na eficácia da proteção. Isso também promove inclusão e equidade nas ações de saúde laboral.

A iniciativa privada, em setores mais regulamentados, já incorporou o fornecimento de protetor solar como parte de seus protocolos de segurança. No entanto, a ausência de obrigatoriedade legal e fiscalização deixa milhões de trabalhadores em condição de vulnerabilidade.

A proposta vem suprir essa lacuna, estabelecendo exigências mínimas de qualidade, eficácia e cobertura, com base nas normas da ANVISA e das normas técnicas de saúde e segurança do trabalho.

É papel do Estado garantir meios para que o trabalhador não tenha que escolher entre o sustento e sua saúde. Em um país de clima tropical, com jornadas ao ar livre cada vez mais comuns, proteger-se do sol não pode ser luxo — é direito fundamental.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um passo concreto na valorização da vida, do trabalho digno e da saúde pública preventiva.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

